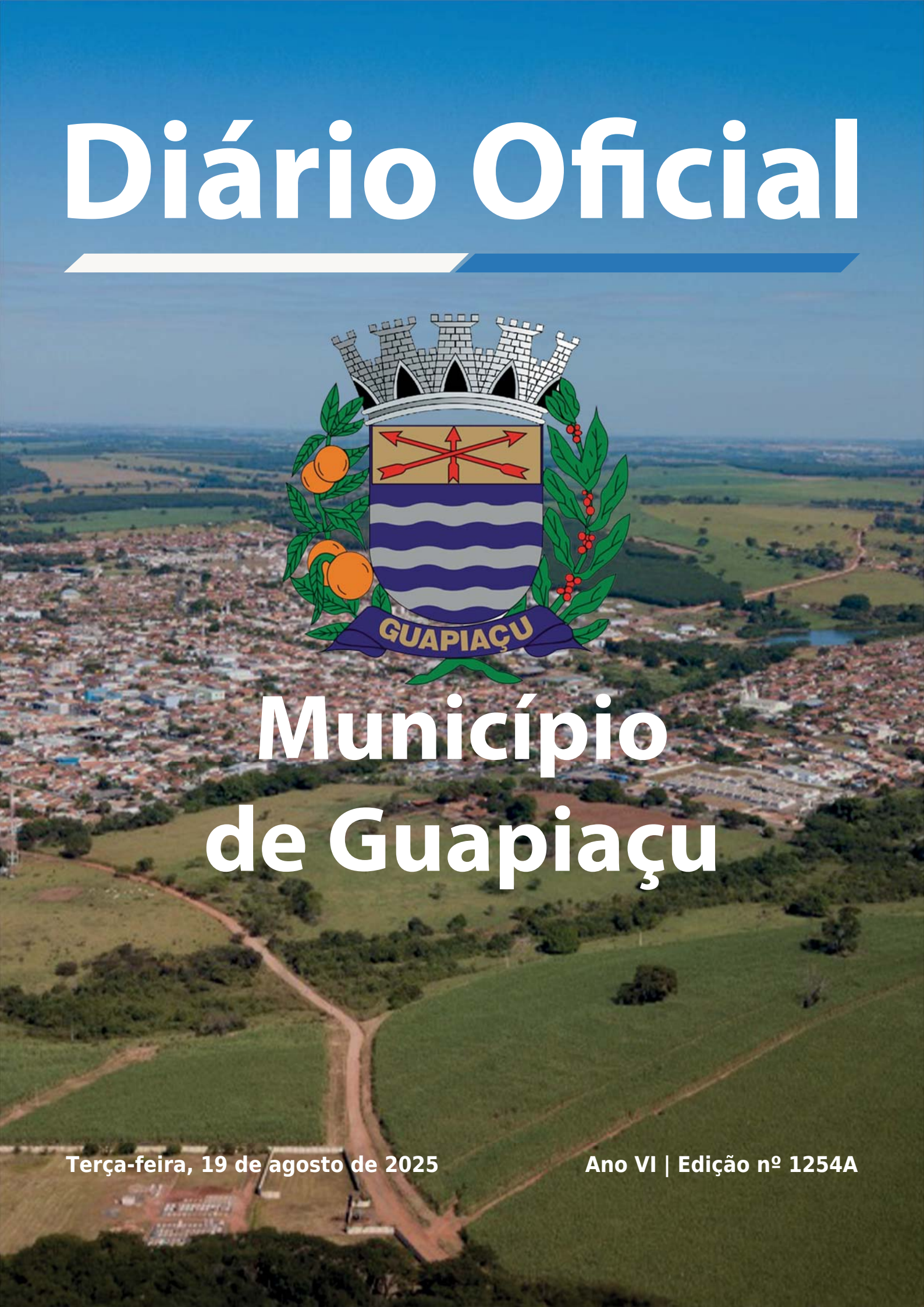
Diário Oficial



Município de Guapiaçu

Terça-feira, 19 de agosto de 2025

Ano VI | Edição nº 1254A

MUNICÍPIO DE GUAPIAÇU

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Despacho de Julgamento 3

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Guapiaçu, conforme Lei Municipal 2.001, de 31 de janeiro de 2017

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

DESPACHO ADMINISTRATIVO – JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 3517505.402.00001256/2025
Pregão Eletrônico nº 033/2025
Processo Licitatório nº 063/2025
Interessada: DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda. – CNPJ nº 33.174.960/0001-27

I – RELATÓRIO

A empresa interessada apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 033/2025, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de pó de café torrado e moído, alegando que a exigência de laudos de qualidade emitidos por laboratórios credenciados junto à Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – **REBLAS/ANVISA** restringiria a competitividade do certame.
Contudo, a impugnante deixou de considerar que o edital prevê **duas alternativas distintas** para a comprovação da qualidade do produto. Exige-se, inicialmente, a apresentação do selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC) ou, **na ausência deste**, a apresentação de laudo de análise do produto emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA. Dessa forma, não há restrição indevida, uma vez que a Administração assegurou mais de uma possibilidade de comprovação, garantindo ampla participação e concorrência.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, observa-se que os argumentos apresentados não merecem acolhida, pelos seguintes fundamentos:

1. **Legalidade do requisito técnico** – A exigência de laudos emitidos por laboratórios da REBLAS/ANVISA encontra respaldo no art. 5º, caput e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que autorizam a Administração a fixar requisitos técnicos indispensáveis à garantia da execução do objeto.

2. **Proteção da saúde pública** – O objeto licitado refere-se a produto alimentício destinado ao consumo humano, inclusive em escolas e unidades de saúde. Assim, a adoção de padrões mais rigorosos de controle de qualidade é medida de precaução e de interesse público, evitando riscos à saúde da coletividade.

3. **Inexistência de restrição indevida à competitividade** – A REBLAS/ANVISA conta com laboratórios credenciados em diversas regiões do país, de modo que não há restrição intransponível à participação dos licitantes. A exigência não se destina a

reduzir o universo de concorrentes, mas sim a assegurar que os produtos atendam aos requisitos mínimos de segurança e qualidade.

4. **Conformidade com jurisprudência dos Tribunais de Contas** – O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo têm entendimento pacífico de que a Administração pode exigir comprovação técnica adicional quando fundamentada na necessidade de resguardar a saúde e o interesse público, não configurando direcionamento ou restrição desproporcional.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, **nego provimento à impugnação apresentada pela empresa DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda.**, mantendo-se integralmente as disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 033/2025.

Publique-se e dê-se ciência à impugnante.

Guapiaçu/SP, 19 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
LEANDRO MARIANO DA SILVA
Data: 19/08/2025 16:30:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Leandro Mariano da Silva
Pregoeiro Municipal